


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº:	1001344-04.2024.8.26.0666
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Cristiano de Souza Silva
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido tutela de urgência, ajuizada por Cristiano de Souza Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Município de Artur Nogueira e do Estado de São Paulo, alegando, em resumo, que o requerente apresentou primeiro surto clínico através de alterações no tronco cerebral e síndrome piramidal deficitária a direita em janeiro/2018. Após realização do exame de ressonância magnética, identificou-se lesão modular em C2 com característica típica de lesão desmielinizante e pequenas lesões com hipersinal em T2 sugestivas de microangiopatia. Em fevereiro de 2019 o quadro clínico se agravou, surgindo novas lesões, sendo elas: duas lesões com características desmielinizantes sendo um periventricular adjacente corno temporal E; e a outra esplênio do corpo caloso e hemisfério cerebelar E. Em outubro de 2020 foi realizado novo exame de ressonância magnética, sendo identificado nova lesão temporal esquerda, sem surto clínico associado. Em dezembro de 2020 o autor apresentou episódio de visão dupla, com duração superior a 24 horas, evidenciado novo surto clínico. O relatório médico ainda aduz que o paciente, ora autor, apresenta hemiparesia completa proporcionada a direita leve (Grau IV+), reflexos tendinosos profundos facilmente obtidos em dimídio direito, hemi-hipoestesia térmico dolorosa a direita, equilíbrio estático alterado com oscilação de tronco e lateropulsão para a direita. Diante do agravamento do quadro clínico e a disseminação no tempo e espaço nas ressonâncias evolutivas, houve diagnóstico para ESCLEROSE MÚLTIPLA REMITENTE RECORRENTE (CID 10: G35). O requerente possui fobia de agulhas, razão pela qual o tratamento indicado seria terapia modificadora de doença Fumarato de dimetila (Tecfidera) via oral. Início com posologia de 01 comprimido de 120mg de 12/12h pelo período de 7 dias, seguido de 01 comprimido de 240mg de 12/12h de uso contínuo e por tempo indeterminado. Ocorre que o requerente não possui recursos financeiros capazes de suportar os gastos com o medicamento ora receitado. Conforme orçamento em anexo, o medicamento Fumarato de dimetila (Tecfidera) de 120mg, custa R\$ 879,58, caixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com 14 comprimidos. Já o medicamento Fumarato de dimetila (Tecfidera) de 240mg, custa aproximadamente R\$ 6.485,00, caixa com 56 comprimidos, ou seja, suficiente para apenas 28 dias. Em razão de tal circunstância ajuizou a ação que tramitou sob n. 1000608-88.2021.8.26.0666, sendo que em 18.06.2021 fora julgada procedente. Ocorre que o autor evoluiu com piora da incapacidade (EDSS atual 5,5) e piora da marcha ao longo do período, caracterizando resposta subótima a terapia de primeira linha. Assim, em 05.03.2024 o profissional médico que atende o autor solicitou a troca da medicação para terapia de segunda linha FINGOLIMODE 0,5MG. O autor então compareceu a unidade de assistência farmacêutica protocolo de casos novos – alto custo, na unidade de Artur Nogueira, tendo sido emitido protocolo para conclusão do pedido entre 15/03/24 a 27/03/24. Por ocasião do protocolo, fora informado de que uma vez aprovada a solicitação, seria automaticamente cancelado o processo de fornecimento de "Fumarato de Dimetila de 120mg e 240mg" Nessa ocasião, o autor informou que essa nova medicação poderia ser rejeitada pelo organismo do paciente e que talvez seria necessário retomar o tratamento com fumarato de dimetila, então, seria prudente inserir no sistema a suspensão do fornecimento de referido medicamento e não o seu cancelamento. Até a presente data, não houve resposta quanto ao pedido formulado, posto que na data em que compareceu para saber o resultado do pedido fora entregue um protocolo com prorrogação de prazo. Por tratar-se de medicamento de alto custo, o autor não dispõe de recurso financeiros capazes de custear o tratamento solicitado pelo médico neurologista. Destaca-se que o medicamento em comento possui diversos registros na Anvisa, através dos processos 112060024, 115410017, 155730040, 155370103 e 102351172. Atualmente o requerente está afastado de suas atividades laborais, recebendo benefício previdenciário auxílio-doença. Conforme extrato previdenciário em anexo, o benefício recebido corresponde a uma média de R\$ 3.600,00 ao mês. A esposa do autor possui uma renda mensal média de R\$ 1.500,00, como microempreendedora individual. Em pesquisa de preço pudemos constatar que em média referido medicamento custa R\$ 7.000,00. O remédio Cloridrato de Fingolimode está inserido como linha no tratamento da doença Esclerose Múltipla. Cumpre enfatizar, que o fármaco por se tratar de medicamento já integrado ao SUS não dever ser negado para tratamento, visto que, é evidente a condição de hipossuficiência para arcar com os custos de tal medicamento, sendo irrefutável o cumprimento da obrigação. Requer a concessão da gratuidade; a concessão da tutela de urgência para que os corréus disponibilizem o Cloridrato de Fingolimode 0,5mg com o acompanhamento indicado, qual seja, a primeira dose deverá ser realizada em uma clínica sob monitorização, conforme protocolo do PCDT (realização de eletrocardiograma (ECG) de repouso antes e após seis horas do término da administração do medicamento na primeira dose ou após 14 dias de suspensão do medicamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

observado, com aferição da pressão arterial e pulsação a cada hora, por um período de 6 horas, para os sinais de bradicardia; ao final, que os corréus sejam condenados a fornecer os medicamentos necessários para o tratamento do quadro de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente (fls. 01/14). Juntou documentos (fls. 15/85).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela de urgência e que após o prazo dado pela municipalidade seja aberta nova vista (fls. 89/90).

Às fls. 91/92 a parte autora se manifesta em relação a cota ministerial.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 98/100).

Às fls. 102/103 foi deferida a gratuidade judiciária, mesma oportunidade que foi deferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citado, o Município de Artur Nogueira ofereceu contestação (fls. 114/118), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; perda do objeto, posto que o autor passou a receber a partir de 01/07/2024. Requer o acolhimento das preliminares. Juntou documentos (fls. 119/121).

Regularmente citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 122/123), alegando, preliminarmente, necessidade de extinção do feito por falta de interesse de agir, dado que já fornecido administrativamente. Juntou documentos (fls. 124/126).

Réplica às fls. 132/134, reiterando os termos da inicial.

Instado à especificarem provas (fls. 135), as partes se manifestaram às fls. 141, 142/143 e 146.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, porquanto as provas documentais apresentadas são suficientes à perfeita aferição da controvérsia, bem como ante o desinteresse das partes no prosseguimento do feito, podendo ser aplicado, para o seu desfecho, a regra do ônus da prova, especialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tendo em vista o disposto no art. 434 do CPC, quanto ao momento de produção de prova documental. E, na esteira da jurisprudência, *“o magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento”* (STJ - AgRg no Ag 693.982 – SC – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – 4ª Turma – J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316), e, aliás, já decidiu o E. TJSP que *“não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se os pontos controvertidos somente são devidamente demonstráveis por meio de prova documental, a qual poderia ter sido produzida no decorrer da fase postulatória”* (grifos nossos - 25ª Câmara, Apelação nº 0080792-70.2008.8.26.0224, Rel. Des. Hugo Crepaldi, J. 06/03/2013).

Inicialmente, observo presentes as condições da ação, eis que a parte requerida possui legitimidade *“ad causam”*, tendo em vista ser garantidor constitucional do direito à saúde (art. 196 da CF), além de que, na resolução do Tema nº. 793, com repercussão geral, o C.STF decidiu que *“os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”* (RE 855.178, Relator Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgado no Plenário Presencial em 23.5.2019).

De outro lado, de fato, o caso é de extinção por perda superveniente de parte objeto pleiteado pela parte autora.

Dispõe o artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Como cediço, o interesse processual deve persistir durante todo o trâmite processual. No caso, o medicamento Cloridrato de Fingolimode 0,5mg e o acompanhamento para sua utilização foram concedidos administrativamente em 01/07/2024, ou seja, antes da concessão da liminar ou ciência, pela requerida, da existência do processo, de modo que inexistente interesse processual, imperioso o reconhecimento de que houve perda do objeto de parte da presente demanda, sendo de rigor a extinção de parte do processo sem o julgamento do mérito.

Ausentes outras preliminares ou prejudiciais de mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistente, ainda, qualquer nulidade, além de devidamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa, passo à análise do mérito.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição Republicana de 1988, os entes federativos têm o dever, solidário, de garantir o direito fundamental erigido como tal pelo próprio texto maior. Como o direito à saúde é, incontestavelmente, um direito dotado de fundamentalidade, não há como se furtarem os entes federados de suas responsabilidades constitucionalmente estabelecidas.

Contudo, da mesma forma, não há como se negar que existem limites materiais ao adimplemento do ideal constitucional. Esse limite encontra guarida no princípio da reserva do possível. Não obstante, cumpre destacar que o princípio supracitado não tem o condão de exonerar os entes federados de sua obrigação, mas apenas serve de contrapondo. Assim, para o equilíbrio das variáveis, mister encontrar-se o adimplemento, ao menos, do núcleo do direito fundamental a ser atendido.

Nesse passo, Luiz Manuel Fonseca Pires, às fls. 268, da 2ª edição da obra Controle Judicial da Discricionariedade Administrativa, melhor define o conteúdo do termo, apontando que deve ser tido como “*núcleo essencial de um direito fundamental o mínimo necessário a ser realizado pelo Estado para o reconhecimento do próprio valor que se almejou resguardar juridicamente*”. Destarte, é dever do Estado atender, no mínimo, o núcleo fundamental do direito constitucionalmente assegurado, devendo haver o controle judicial para recompor a eventual violação da ordem jurídica.

Em outras palavras, como toda política pública tem um espaço de discricionariedade administrativa, caberá controle, pelo judiciário, caso essa política não atenda o núcleo essencial de um direito fundamental. É o que pleiteia a parte requerente, tendo em vista alegar que o núcleo fundamental não é observado diante a negativa do requerido, em realizar a cirurgia pretendida e necessária. Portanto, é imperativo, no caso concreto, o controle judicial, a fim de se aferir se o núcleo essencial do direito fundamental do requerente foi obedecido através da prestação do requerido.

Para tal mister, apresenta-se de enorme valia o procedimento de ponderação da teoria dos princípios, apresentado por Robert Alexy. O jurista propõe a decomposição do procedimento em três etapas: primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deve ser avaliado o grau de comprometimento ou prejuízo de um princípio; em uma segunda etapa deve ser aferida a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário; por último deve-se comprovar que o cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o não cumprimento do outro princípio.

Aplicando a teoria ao caso concreto temos o requerido/ Poder Público que se recusa à prestação solicitada - violação ao princípio da reserva do possível; e a parte-requerente postula cirurgia para resolução dos males que lhe acometem - importância do cumprimento do princípio em sentido contrário; por derradeiro a parte-requerente tenta comprovar a prevalência do seu princípio sob o fundamento de que a transferência hospitalar é extremamente necessária, diante ao seu grave estado de saúde - tenta comprovar que o cumprimento do princípio em sentido contrário (direito à saúde) justifica o não cumprimento do outro princípio (reserva do possível).

E, nessa toada, e no contexto da discussão sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Sistema Único de Saúde), decidiu o E. STJ, no bojo do REsp nº 1.657.156/RJ, julgado em 25 de abril de 2018, resolvendo o Tema nº 106, em sede de recursos repetitivos, que teve por relator o eminente Ministro Benedito Gonçalves, que a concessão de medicamentos que não estejam inseridos na lista daqueles fornecidos pelo Estado implicariam na presença cumulativa dos seguintes requisitos: *(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

E, no caso dos autos, se observarmos que resta incontroverso que tanto o requerido tem limites materiais (reserva do possível) quanto o requerente tem direito a saúde, a lide deve se cingir à discussão se o direito do requerente justifica o não cumprimento da reserva do possível.

Aplicada a regra do ônus da prova, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, teremos que é dever da parte-requerente desincumbir-se desta prova, e da análise dos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em relação ao seu perdido.

Ora, conforme demonstra a inicial e confirmado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

réplica, "o pedido principal da presente demanda se resume em fornecimento pelos réus de todos os medicamentos necessários para o tratamento do quadro apresentado – Esclerose Múltipla Remitente Recorrente, que vierem a ser solicitados pelo autor, mediante apresentação de relatório médico, observado seu fornecimento pelo SUS, aprovação na ANVISA e permanecendo incapacidade financeira, evitando-se a necessidade de judicialização, toda vez que for necessária a substituição do medicamento utilizado no tratamento".

Todavia, além de demasiadamente genérico, inviável o acolhimento de tal pedido, uma vez que, conforme o Tema nº 106 do C. STJ, deve haver controle por meio de comprovação através de laudo médico, além da incapacidade financeira e existência de registro na ANVISA do medicamento, cujos requisitos devem ser analisados judicialmente para cada fármaco pretendido e contemporâneo ao momento que for receitado, não podendo condenar a requerida na disponibilização genérica e sem qualquer verificação apenas considerando a alteração do tratamento pelo médico. Ainda, deve-se levar em consideração que eventual mudança no tratamento pode acontecer de serem prescritos medicamentos não registrados na ANVISA e não inseridos/padronizados na lista de dispensação do SUS, que inclusive atrai a competência federal por ser de interesse da União (Temas nº 06, 500 e 1.234 do C. STF), sendo inviável o acolhimento do pleito autoral neste aspecto para o fim de obter "carta branca" para tanto. Logo, havendo a alteração do tratamento, deverá buscar o necessário pela via administrativa e caso negado ou ultrapassado prazo demasiado para obtenção da resposta, exsurdirá o interesse processual para veicular seu pleito no Judiciário, onde o mérito será analisado para aquele pedido específico.

Assim, por via de consequência a parte autora não comprovou que seu direito deve prevalecer sobre a reserva do possível. Ademais, o núcleo mínimo do seu direito fundamental a saúde está sendo satisfeito com o tratamento já fornecido pelo réu o que desautoriza a intervenção judicial na espécie. Outrossim, destaco que caso o pleiteado fosse concedido sem a observância de qualquer justificção, assim como pela grande quantidade de pessoas que sofrem desta doença, correr-se-ia o risco de acabar por comprometerem-se as demais áreas da saúde, notadamente pelo vultoso valor mensal estimado do medicamento/tratamento.

Por fim, é de conhecimento geral a grande quantidade de ações que tramitaram nesta comarca com a mesma causa de pedir e pedido, sendo a grande maioria delas pautadas na incompatibilidade do paciente com o procedimento já fornecido pelo réu. Não se duvida que referida incompatibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possa se verificar, porém de forma pontual e comprovada. Deste modo, concluo que a concessão aleatória de medicamentos/insumos/tratamentos poderá acabar por colocar em risco o direito dos demais cidadãos a outras prestações à saúde, ferindo, assim, em última análise, o direito a igualdade, valor maior de uma sociedade aspira justiça e fraternidade.

Logo, resta pelo malogro da pretensão autoral.

Por derradeiro, com fulcro nos requisitos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aponto que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, que são incapazes de infirmar a sua conclusão.

Isto posto, e por tudo o que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de fornecimento do Cloridrato de Fingolimode 0,5mg e o acompanhamento para sua utilização, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, já que disponibilizado administrativamente sem a intervenção do Juízo.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.300,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora nos autos (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10% (dez por cento), nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Artur Nogueira

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA JUDICIAL

Rua Treze de Maio, 140 - Centro - CEP: 13160-170 - Artur Nogueira - SP

Telefone: (19) 3399-9806 - E-mail: arturnogueira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal "ad quem", com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens (art. 1.010, §3º CPC/15).

Intime-se a Fazenda Pública Municipal pelo Portal Eletrônico (Comunicado Conjunto nº. 508/2018 e 418/2020).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, procedendo-se as devidas anotações.

P. I. C., Artur Nogueira, 18 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**